

Acórdão: 15.539/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106642-38  
Impugnante: Indústrias Alimentícias Itacolomy S/A - ITASA  
Proc. S. Passivo: Marcos Figueiredo Vasconcelos/Outros  
PTA/AI: 02.000202023-65  
Inscrição Estadual: 433.184158.00-19  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.** A condição de empresa comercial exportadora, tal qual posta no art. 5º, § 1º, I.2, do RICMS/96, não requer inscrição específica no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. A inscrição especial é reservada, por força do Comunicado DECEX 02/99, unicamente à *trading company*. Os demais exportadores, como a destinatária das mercadorias remetidas pela Autuada com fim específico de exportação, detêm inscrição comum no referido cadastro. No caso da destinatária, a regularidade de sua inscrição ficou devidamente comprovada nos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 4.840 caixas de leite condensado Moça, através de notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, sem o destaque do ICMS, considerando que a operação não estava amparada pela não incidência prevista no artigo 5º, inciso III, § 1º, item 1, do RICMS/96, uma vez que a destinatária das mercadorias (Nestlé do Brasil Ltda.) não é empresa comercial exportadora, não se enquadrando dentro das hipóteses descritas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 do artigo acima citado e também do art. 259, do Anexo IX do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/52.

**DECISÃO**

O feito fiscal versa sobre o transporte de mercadorias com fim específico de exportação, utilizando-se indevidamente da “*não-incidência*” do ICMS, pois, conforme interpretação do Fisco, a empresa destinatária das mercadorias não se enquadra na condição de “*Empresa Comercial Exportadora*”.

A não-incidência do ICMS nas remessas de mercadorias com fim específico de exportação está disposto no artigo 5º, § 1º, do RICMS/96:

**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

I - ....

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1.º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

(...) " (grifos)

Os regimes especiais de tributação, definidos no Anexo IX do RICMS/96, em seus artigos 259 e 260, estabelecem as exigências para as empresas destinatárias de mercadorias cujas saídas se deram com o fim específico de exportação:

**Art. 259** - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 260** – As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - estar inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT);

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas". (grifos)

Na legislação tributária existe distinção entre “empresa comercial exportadora” e “trading company”, conforme se pode depreender da própria leitura dos artigos acima citados, pois entende-se que para cada uma existem características próprias.

Somente à *trading company*, que é regulada pelo DL 1.248/72, exige-se certificado de registro especial para operar no mercado exterior, conforme determina o art. 1º, do Comunicado DECEX n.º 02/99:

"Art. 1.º - Considera-se Empresa Comercial Exportadora, para os efeitos de que trata o Decreto-lei n.º 1.248/72, as empresas que obtiverem o Certificado de Registro Especial, concedido por este DECEX em conjunto com a Secretaria da Receita Federal - SRF." (grifo nosso).

As empresas comerciais exportadoras não necessitam de qualquer registro específico desta condição no órgão competente.

A inscrição descrita no item I do art. 260 do RICMS/96, de acordo com a Portaria SECEX n.º 12/99, é obtida automaticamente quando realizada a primeira operação de exportação ou importação, inexistindo qualquer número de identificação específico, ressalvado o próprio CNPJ do exportador/ importador.

A Autuada comprovou sua inscrição no órgão competente como "*Empresa Comercial Exportadora*" através da Declaração de Registro – REI, de fls. 30 dos autos, atendendo assim ao disposto no art. 260, do Anexo IX do RICMS/96. Isso porque não estando a destinatária enquadrada como *trading*, não necessitava exibir certificado de registro especial no DECEX, sendo válida a declaração de inscrição no cadastro, e de sua situação de regularidade, reconhecida pela Declaração apresentada.

O Fisco convergiu seu trabalho fiscal à descaracterização da destinatária da mercadoria como empresa comercial exportadora e não se ateve a comprovação da efetividade das exportações.

Verificou-se, no entanto, não assistir razões ao Fisco, revelando-se ilegítimas as exigências fiscais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 29/08/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Carlos Wagner Alves de Lima  
Relator**

CWAL / VDP/TAO

CC/MG